GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.373/2026-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Recorrente: Flavio Augusto Leite Galindo (311.330.614-00)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 2003. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE REMUNERAÇÃO. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA ALTERAR O JUÍZO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretora da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 23-25):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Flavio Augusto Leite Galindo (peça 13) contra o Acórdão 2.055/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em benefício do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo;*
>
> *9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*
>
> *9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:*
>
> *9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;*
>
> *9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão;*
>
> *9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084527.

9.3.4. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 9.3.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

HISTÓRICO

2. Em exame o ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em benefício do Sr. Flavio Augusto Leite Galindo.

2.1. A aposentadoria em questão teve por base normativa o art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, referindo-se à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações de contribuição previdenciária (peça 3, p. 2).

2.2. Os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor, uma vez que o Sr. Flavio Augusto Leite Galindo ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 e não fez a opção de que trata o art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

2.3. Nesse contexto, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a estrita observância do princípio da legalidade.

*5. **Da estrita observância ao princípio da legalidade***

5.1. O recorrente aduz que pode optar por uma aposentadoria com proventos de valores mais elevados, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O requerente é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ingressou no serviço público federal em 16/12/1993, exercendo suas funções de forma ininterrupta até a concessão de sua aposentadoria voluntária.

5.3. Em 10/05/2023, aposentou-se com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo optado, de forma expressa e consciente, pelo cálculo dos proventos com base na média das remunerações contributivas, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, da referida emenda constitucional, com reajustes conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social.

5.4. A controvérsia instaurada é exclusivamente jurídica, restrita à interpretação do art. 20, § 2º, da EC nº 103/2019, especificamente quanto à possibilidade de o servidor ingressado antes de 31/12/2003 optar pela sistemática da média contributiva, em detrimento da integralidade e paridade, quando esta opção se mostrar legítima, válida e consentânea com o desenho constitucional do regime previdenciário pós-EC 103/2019.

5.5. É justamente em razão dessa interpretação dissociada do texto constitucional, da finalidade da norma, da orientação técnica especializada e da coerência sistêmica do regime previdenciário pós-EC nº 103/2019, que o Requerente interpõe o presente Pedido de Reexame, visando à revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido e ao reconhecimento da plena legalidade do ato concessório tal como originalmente praticado.

5.6. É de bom alvitre salientar que o art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 instituiu regra de transição aplicável aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, com o objetivo de disciplinar, de forma excepcional e temporária, as condições de acesso à aposentadoria após a profunda reestruturação do regime previdenciário promovida pela Reforma de 2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084527.

5.7. O § 2º do referido dispositivo, em particular, deve ser interpretado à luz de sua finalidade normativa, de sua inserção sistemática no texto constitucional e dos princípios estruturantes do regime previdenciário contributivo, sob pena de se converter regra de proteção em mecanismo de restrição indevida de direitos.

5.8. A leitura sistemática do art. 20, § 2º, impõe o reconhecimento de que os incisos I e II não se excluem, mas coexistem como alternativas normativas válidas dentro da regra de transição.

5.9. Trata-se de desenho constitucional deliberado, que reflete a própria evolução do regime previdenciário dos servidores públicos, progressivamente orientado pela lógica contributiva, pela aproximação com o Regime Geral de Previdência Social e pela ampliação da liberdade de conformação do benefício, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

5.10. A interpretação restritiva que veda a opção pela média contributiva aos servidores ingressos antes de 31/12/2003, além de carecer de amparo textual, contraria a lógica estrutural da EC nº 103/2019, que promoveu a centralidade do caráter contributivo no RPPS e reforçou a vinculação do cálculo dos benefícios às contribuições efetivamente vertidas ao sistema.

5.11. Dessa forma, a vedação administrativa à escolha pela média contributiva, quando esta se mostre mais favorável e esteja expressamente prevista no texto constitucional, configura indevida restrição de direito fundamental, além de representar supressão de garantia previdenciária já reconhecida no ordenamento jurídico, em potencial afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Análise:

5.12. É sobremodo importante transcrever o fundamento legal da presente concessão (peça 3):

APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

5.13. Para maior clareza, cumpre repisar o disposto no art. 20 da EC 103/2019:

> *Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º* ***O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:***
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal,* ***à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria****, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

5.13. Consoante as informações inseridas no ato, o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em 18/6/1986, muito antes, portanto, de 31/12/2003, e inativou-se pelo regime próprio de previdência social em 10/5/2023. Não fez a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o §

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084527.

*16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, na data da aposentadoria, cumpriu todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo **caput** do art. 20 da EC 103.*

*5.14. Dessarte, como o inativo preencheu todos os requisitos previstos no **caput** do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, **os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria (integralidade) e serem revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade).***

5.15. Posta assim a questão, observa-se que a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (**in** Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).*

5.16. Assim, a concessão em reexame foi julgada ilegal, por adotar metologia de cálculo dos proventos diferente daquela prevista em expressa disposição legal (art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019).

5.17. Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de aposentadoria em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade. De salientar que não há direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.

*5.18. É nesse sentido o recente posicionamento deste Tribunal, ao responder à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, **com caráter normativo** (TC 002.302/2024-1, ACÓRDÃO Nº 679/2026 – TCU – **Plenário**, Sessão de 18/3/2026):*

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo (inciso I do § 6º do art. 4º ou inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019) e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição (inciso II do § 6º do art. 4º ou no inciso II do § 2º do art. 20 da citada emenda),
>
> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
>
> 9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
>
> 9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

5.19. Por conseguinte, vem à balha transcrever o seguinte excerto de voto do Relator do Acórdão supra:

> *15. Não posso negar que as ponderações do **Parquet** são sedutoras, assim como os memoriais e pareceres apresentados pelas entidades de classe mencionadas no item 2 deste Voto, que sustentam, em síntese, a primazia da isonomia sobre a literalidade da reforma. O princípio da isonomia (art. 5º, **caput**, da CF/88) constitui, de fato, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de maneira isolada, devendo coexistir com o **princípio da legalidade** (art. 37, **caput**, da CF/88), que impõe à Administração o dever de atuar estritamente conforme a legislação vigente. Sob essa ótica, a EC 103/2019 não criou diferenciação arbitrária, mas instituiu um modelo de transição*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084527.

expressamente definido pelo legislador constituinte derivado, visando preservar o equilíbrio do sistema.

16. Além disso, admitir a possibilidade de escolha entre critérios distintos com base em uma interpretação ampliativa da isonomia, tese central defendida também pelas entidades representativas que buscaram intervir nestes autos, ao invés de seguir a literalidade da norma, me parece que violaria também o princípio da segurança jurídica. Esse princípio exige previsibilidade e estabilidade na aplicação das normas, impedindo mudanças interpretativas que criem incerteza sobre os direitos do conjunto mais amplo dos administrados. A concessão de benefícios sem base legal expressa abriria um precedente perigoso, permitindo que normas previdenciárias sejam flexibilizadas conforme interesses individuais, comprometendo a confiança legítima na aplicação do Direito.

17. Ademais, a isonomia não pressupõe igualdade absoluta, mas tratamento equivalente para situações jurídicas idênticas. No caso em tela, as diferenciações estabelecidas pela EC 103/2019 derivam de critérios objetivos da própria sistemática previdenciária. Assim, o tratamento distinto entre servidores ingressos em períodos diversos decorre de opção legítima do legislador constituinte, voltada à sustentabilidade do sistema. O modelo de integralidade e paridade permanece, historicamente, como o regime mais protetivo, de modo que a 'desequiparação inversa' apontada pelo MPTCU não configura a regra do sistema, mas uma distorção conjuntural e pontual que não autoriza a flexibilização do texto constitucional.

*18. Por fim, a prevalência do **princípio da legalidade** sobre uma interpretação elástica da isonomia é impositiva para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (art. 40, **caput**, da CF/88). Diante do cenário deficitário do sistema público, permitir que o servidor selecione individualmente critérios de cálculo de regimes distintos criaria um efeito cascata capaz de comprometer a viabilidade do regime a longo prazo, ferindo o consequencialismo jurídico estabelecido pelos arts. 20 e 21 da LINDB. O objetivo central da EC 103/2019 foi promover ajustes estruturais para a sustentabilidade do sistema, de modo que interpretações subjetivas não podem ampliar benefícios sem a devida e expressa previsão legal, sob pena de inviabilizar o planejamento estatal e a segurança jurídica das contas públicas.*

19. Dessa forma, entendo que o postulado da isonomia não pode ser invocado como fundamento para a criação de direitos previdenciários por via interpretativa, sob pena de subverter o princípio da legalidade estrita e a reserva de lei em sentido formal. A prevalência da norma posta, no contexto da EC 103/2019, é imperativo de segurança jurídica e responsabilidade fiscal, visto que a flexibilização do regime de cálculo, à margem da previsão constitucional, comprometeria o equilíbrio atuarial e a própria sustentabilidade futura do regime previdenciário.

20. Devo acrescentar, em convergência com a unidade técnica, que as Portarias MTP nº 1.467/2022 e 3.803/2022 possuem naturezas jurídicas distintas a depender da esfera de atuação. Sob o ponto de vista estritamente administrativo, como unidade integrante da Administração Pública, o TCU sujeita-se às orientações normativas dos órgãos centrais quanto à gestão cotidiana de seus sistemas e procedimentos. É nesse sentido que a área de pessoal do Tribunal tem acolhido essas normas em suas orientações aos servidores da Casa. No entanto, tal vinculação é absolutamente inexistente no exercício de suas competências constitucionais de controle externo.

21. Ao exercer a atribuição de julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria (art. 71, III, da CF/88), este Tribunal atua com independência funcional e soberania interpretativa, não estando subordinado a exegeses teleológicas de atos infralegais do Poder Executivo que pretendam ampliar o alcance de normas constitucionais. Admitir que uma portaria ministerial pudesse balizar a fiscalização do TCU sobre a correta aplicação da EC 103/2019 representaria grave inversão da hierarquia das normas e ofensa à separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que a hermenêutica de um órgão do Executivo não pode limitar a função de controle conferida diretamente pelo constituinte a esta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084527.

> *22. Com isso, reafirmo meu entendimento, em linha com precedentes de vários ministros desta Casa e com o parecer da unidade técnica, de que este Tribunal deve se manifestar, em tese, pelo **prestígio da estrita legalidade** para responder à consulta trazida ao descortínio desta Corte. Penso que situações aparentemente injustas ou contraditórias, no caso concreto, possam ser analisadas nesta Casa, em processos específicos, como já está ocorrendo nos processos de atos de pessoal aqui mencionados (grifos acrescidos)*

*5.20. Sobre a importância do **Acórdão 679/2026–TCU–Plenário**, traz-se à colação a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (**in** Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

5.21. Nessa toada, vêm à baila a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (**in** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

*5.22. Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (**apud** Octavio Bueno Magano, **in** Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.23. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos na instrução).*
>
> *Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos na instrução).*

*5.24. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante **erga omnes**, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084527.

*poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos na instrução) (**in** A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.25. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos na instrução) (**apud** Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **in** Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.26. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

*A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos na instrução) (**in** Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

*5.27. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no **Acórdão 679/2026–TCU–Plenário**, o qual tem **caráter normativo**, ao caso em apreço.*

5.28. Nesse quadro, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Do exame, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

6.1. Nesse sentir, deve ser negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084527.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo contra o Acórdão 2.055/2026-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria.

2. A ilegalidade identificada no ato foi o cálculo dos proventos pela média das remunerações, embora o ex-servidor tenha ingressado no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional (EC) 41/2003 e não tenha optado pelo regime de previdência complementar, o que deveria ensejar a aposentadoria pela regra da paridade e integralidade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019.

3. Em suma, o recorrente sustenta a legalidade da aposentadoria em razão da possibilidade de se optar pela regra de transição que seja mais benéfica ao servidor. Assim, entende que o fato de ter preenchido os requisitos do art. 20 da EC 103/2019 não o obrigaria ao recebimento dos proventos com base na regra da integralidade e paridade, sob pena de receber tratamento menos benéfico que o aplicado aos servidores mais novos. Aduz que a interpretação do TCU, ao restringir a norma constitucional de transição, configura indevida restrição de direito fundamental, além de representar supressão de garantia previdenciária já reconhecida no ordenamento jurídico, em potencial afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer e negar provimento ao apelo ante a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativa, não admitindo possibilidade de escolha da regra de transição pelo servidor. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade especializada.

5. Preliminarmente, cabe ao colegiado ratificar o conhecimento do presente recurso, nos termos do despacho à peça 17, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade (art. 48 da Lei 8.443/1992).

6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações.

7. O art. 20 da EC 103/2019 assim estabelece:

> "*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*
>
> *II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*
>
> *III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*
>
> *IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*
>
> *I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084528.

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei." (grifei).

8. No caso concreto, o ex-servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 18/6/1986, muito antes, portanto, de 31/12/2003, e se aposentou aos 60 anos de idade, contando com 36 anos completos de contribuição e 36 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Além disso, não optou pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998.

9. Desse modo, a aposentadoria voluntária deveria ser com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional acima mencionada.

10. Esse encaminhamento é aderente à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os seguintes Acórdãos, todos da 2ª Câmara: 960/2026 (Relator: Ministro Augusto Nardes), 5.961/2025 (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 3.763/2025 (Relator: Ministro Antonio Anastasia), 3.761/2025 (Relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.835/2025 (de minha relatoria), 854/2025 (Relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.

11. Acrescento que, recentemente, o Tribunal analisou consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 679/2026-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), contendo o seguinte entendimento:

"*9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:*

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;"

12. Resta, portanto, correta a interpretação desta Corte sobre a matéria, a qual se aplica integralmente ao caso concreto em análise.

13. É importante destacar, ainda, que o fato de o recebimento de proventos paritários com os servidores ativos resultar em valor inferior ao calculado com base na média das remunerações é uma situação precária, que pode vir a se alterar futuramente, com a implementação de eventuais novos planos de carreira. Assim, não há como afirmar que a regra aplicada ao recorrente é mais gravosa do que a incidente sobre os servidores que se aposentarem depois da EC 103/2019, com proventos baseados na referida média.

14. Ademais, o acórdão recorrido, no seu subitem 9.3.4, ainda assegurou a possibilidade de o inativo alterar o fundamento de sua aposentadoria, com proventos calculados por essa média, se, eventualmente, preencher os requisitos necessários.

15. Concluo, então, pelo não provimento do recurso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084528.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084528.

ACÓRDÃO Nº 5032/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.373/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Flavio Augusto Leite Galindo (311.330.614-00)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina, neste momento processual, pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo contra o Acórdão 2.055/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Flavio Augusto Leite Galindo e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 34/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5032-34/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084529.